

PAULO FERREIRA DA CUNHA*

Recebido para publicação em abril de 2010.

RESUMO: Texto que revela como as constituições nacionais, que permanecerão ainda por muito tempo, acabaram por ser como que concretizações de uma constituição global, especialmente em função do paradigma dos direitos humanos, anelo civilizacional dos nossos tempos. Trabalho que desvela que o internacional e o global adentraram nas ordens jurídicas nacionais, notadamente nas constituições, em função de uma seiva comum, uma comunidade global de valores constitucionais. Mais ainda, que a dimensão universalista do direito constitucional é de sua origem e constitui uma de suas constantes, pois o fundo e o fundamento de todas as constituições modernas são inegavelmente os mesmos. De qualquer forma, o novo e atual constitucionalismo parece revelar externamente e com novo rosto (mais técnico e mais eficaz) o que tinha de apenas intrínseco.

PALAVRAS-CHAVE: constituições nacionais; constituição global; direitos humanos; universalismo.

RESUMEN: Este texto revela en quehacer de las constituciones nacionales, que así seguirán por mucho tiempo, como siendo encarnaciones de una constitución global, especialmente a la luz del paradigma de los derechos humanos, anhelo de la civilización de nuestro tiempo. El trabajo revela que lo internacional y lo global entraron en los sistemas jurídicos nacionales, especialmente en las constituciones, de acuerdo con un denominador común: una comunidad global de valores constitucionales. Por otra parte, la dimensión universal del derecho constitucional es su origen y es una de sus constantes, debido a los antecedentes y el fundamento de todas las constituciones modernas que son, sin duda, los mismos. De todos modos, el nuevo y actual constitucionalismo parece mostrarse con una cara nueva (más técnico y más eficaz) de lo que era intrínseco.

PALABRAS CLAVES: constituciones nacionales; constitución global, derechos humanos, universalismo.

1 Direito Constitucional e Globalização

O tempo de um mundo quadriculado de constituições apenas nacionais está definitivamente ultrapassado. Sempre houve casos excepcionais, mas os tempos actuais mudaram qualitativamente a situação da radicação da constitucionalidade. Há hoje constituições infranacionais e constituições supranacionais, como, por exemplo, o tratado de

* Professor Catedrático de Direito Constitucional e Filosofia do Direito e Diretor do Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Catedrático convidado de Estudos Brasileiros da Universidade Lusófona do Porto, Associado ao Departamento de Direito e Justiça da Universidade Laurentienne, Doutor em Direito das Universidades de Coimbra e Paris II, Agregado em Ciências Jurídicas Públicas.

Lisboa, para a União Européia¹. Mas o que ontem parecia ser excepção, agora caminha para a regra.

Não tardará certamente que mais se invoquem nos tribunais preceitos internacionais que preceitos nacionais. Sobretudo porque o primado das constituições (ainda que feitas por tratado) supranacionais passará com o tempo, e as novas gerações, a ser entendido como normal, diluídas que sejam as barreiras psico-sociais dos nacionalismos extremos, apegados a uma noção de soberania hoje apenas histórica já. Por enquanto, porém, reina o preconceito em muitos sectores, e mesmo as constituições nas suas remissões para direito internacional, muitas vezes se não querem aplicar.

O que há hoje de novo no Direito Constitucional é muito, e daí que seja completamente legítimo falar-se em Neoconstitucionalismo², e até em neoconstitucionalismos, no plural : além das novas perspectivas hermenêuticas, além da supremacia cada vez mais afirmativa e afirmada do Direito Constitucional, além da natural constitucionalização de todo o Direito, há também uma universalização do projecto constitucional mais actualizado e mais progressivo. Assim, o Estado de Direito, o Estado de Direito democrático, o Estado de Direito democrático e social, e o Estado de Direito democrático e social e de cultura são sucessivos adquiridos da civilização euro-americana (anteriormente dita «ocidental », mas com conotações polémicas também), em notória e aparentemente imparável expansão para a totalidade do globo. Este projecto, esta ideia de Constituição, é já virtualmente global³.

Evidentemente, há e haverá ainda certamente durante muito tempo constituições nacionais. Mas elas acabam já em grande medida por ser (ainda que os constituintes não se dêem conta disso) como que « concretizações », para cada país, de uma *constituição global*. Óbvio que ainda parece existirem excessivos particularismos. Mas depende só do grau de abstracção que se utilize. E quanto mais elevarmos o nosso ponto de observação, mais as diversas experiências constitucionais parecerão, a um observador independente que nos contemplasse de Sirius, muito semelhantes afinal.

¹ Apesar de alguns atenuarem a mudança que tal representa, assim como quando se nega que a Europa seja, pelo menos tendencialmente federal : constituição e federalismo assustam os mais tradicionalistas e conservadores.

² Cf., por todos, Regina Quaresma, Maria Lucia de Paula Oliveira, Farlei Martins Riccio de Oliveira (coords.), *Neoconstitucionalismo*, Rio de Janeiro, Gen / Forense, 2009.

³ Falando de “universalização do constitucionalismo”, Dalmo de Abreu Dalari, *A Constituição na vida dos povos. Da Idade Média ao século XXI*, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 291 ss. Por seu lado, a globalização do Estado é um tópico mais conhecido. Cf., v.g., Luis Gonzaga Silva Adolfo, *Globalização e Estado contemporâneo*, São Paulo, Memória Jurídica Editora, 2001.

Sem dúvida que um contraponto desta perspectiva global é o da geografia constitucional⁴ (classicamente chamada direito comparado, ou, depois, sistemas jurídicos comparados – e que é uma justaposição ou, na melhor das hipóteses, uma verdadeira com « comparação de direitos »). E sem dúvida que aí se podem detectar famílias de direitos e sistemas. Mas que caminham *grosso modo* para uma ocidentalização. E o próprio « direito ocidental », nas suas duas grandes famílias, do *Common Law* e romanística, tende a unificar-se mais : pois não estão já as suas duas estirpes a escavar um túnel sob o Canal da Mancha, e não se fala, desde há muito, mas mais ainda depois da jurisprudência dos tribunais europeus, de continentalização do direito britânico, e insularização do continental ?

Por outro lado, o que hoje por toda a parte ainda salva o Direito aos olhos da opinião pública (demasiado cansada de justiças tardando e até faltando, com certas sentenças que se não compreendem, com justiças que se ficam sem satisfação⁵) são os direitos fundamentais e humanos. Ora estes últimos prevalecem ao nível internacional, e mediático, como o grande anelo civilizacional dos nossos tempos. E embora muito pouco respeitados em algumas latitudes, e mesmo em países de grande tradição de liberdade e democracia por vezes não *levados a sério*, os direitos do homem permanecem com enorme e justo prestígio, e certamente acabarão por inspirar um novo paradigma jurídico. Em todo o caso, eles são a face do direito mais amiga dos cidadãos e das nossas contemporâneas sociedades democráticas, que precisam e querem sê-lo mais ainda⁶, e são, por definição, de âmbito global. Uma síntese clássica já relaciona direitos humanos, direitos fundamentais e direito natural de uma forma decerto imperfeita e redutora, mas muito plástica, e em geral correcta. Os direitos humanos seriam, por um lado, a linguagem hodierna do direito natural, mais filosófico e inacessível ao comum dos mortais, e, segundo o próprio Michel Villey, aos próprios juristas comuns.

⁴ Cf. o nosso *Geografia Constitucional. Sistemas Juspolíticos e Globalização*, Lisboa, Quid Juris, 2009.

⁵ Mas é importante também sublinhar que muita da insatisfação com a Justiça também resulta da banalização dos seus temas, outrora reservados, e pela pouca formação e intuítos cívicos de muita comunicação social que parece por vezes instigar à frustração ou à revolta colectivas. A crise da Justiça não será, em vários países, aquilo que parecer ser, pelo clima de confusão, verdadeira anomia, que parece reinar no mundo do justo e do injusto formal e institucional.

⁶ Sobre estes direitos, os nossos livros *Teoria da Constituição*, vol. II. *Direitos Humanos, Direitos Fundamentais*, Lisbonne / São Paulo, Verbo, 2000 et *Direito Constitucional Aplicado*, Lisboa, Quid Juris, 2007. V. ainda os nossos livros *Direitos Humanos. Teorias e Práticas*, org., Coimbra, Almedina, 2003; *Direito Natural, Religiões e Culturas*, org., Coimbra, Coimbra Editora, 2004; *Direito Natural, Justiça e Política*, org., Coimbra, Coimbra Editora, vol. I, 2005; *A Constituição Viva. Cidadania e Direitos Humanos*, Porto Alegre, Editora do Advogado, 2007; *Constituição, Crise e Cidadania*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007; *Fundamentos da República e dos Direitos Fundamentais*, Belo Horizonte, Forum, 2008; *Geografia Constitucional*, Lisboa, Quid Juris, 2009. Para as especificidades, v. Henri Pallard / Stamatios Tzitzis (textos recolhidos e apresentados por...), *Droits fondamentaux et spécificités culturelles*, Paris, l'Harmattan, 1997.

Mas o carácter prático dos direitos humanos exerce-se ao nível internacional, ao passo que ao nível nacional pontificariam os direitos fundamentais. O facto de cada vez mais se falar em *direitos humanos fundamentais*, independentemente de preferências e ideólectos teóricos, parece-nos sociologicamente revelar um dado do nosso tempo: é que o internacional e o global já entraram pelas ordens jurídicas nacionais adentro. Em muitos casos, ainda apenas pelas constituições, e pelos tratados. Mas insistimos: no futuro será normal que os poderes judiciais (e até os outros) invoquem com naturalidade as leis comuns da Humanidade, e efectivamente as apliquem.

Não deixa de ser promissor o facto de várias constituições abrirem portas ao direito internacional, como sucede com a portuguesa, que no seu art. 16 dá entrada, por via interpretativa dos direitos, liberdades e garantias do seu texto, à Declaração Universal dos Direitos do Homem.

E não deixa de ser estimulante que, do lado da doutrina, um Peter Haeberle, por exemplo, considere que a comparação de direitos, na verdade que o direito estrangeiro, deva ser um novo elemento hermenêutico a juntar ao catálogo normal que conhecemos desde Savigny.

Mas, como sublinha justamente Clemerson Merlin Clève⁷ (obviamente por outras palavras), a verdade é que, por detrás, acima e por dentro das diversas constituições nacionais pulsa uma seiva comum, que é uma comunidade de valores constitucionais entre as várias constituições do nosso tempo. E esses valores são ainda superiores aos limites materiais de revisão, ou cláusulas pétreas (ainda que, natural e acertadamente deles devam ser o cerne).

2 Momentos do processo de universalização

2.1 Conceito Histórico-Universal de Constituição

Na verdade, a dimensão universalista do Direito Constitucional não é de hoje. Vem de muito cedo, vem do próprio nascimento do ramo (no constitucionalismo moderno). Não se deu muito conta disso, mas já havia importantes manifestações desta sua característica.

Desde logo, as grandes declarações de Direitos, como a francesa de 1791, não foram textos nacionais, antes elevaram a sua voz às alturas e tomaram a Humanidade não como

⁷ Clemerson Merlin Clève, "Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de interação", *Crítica Jurídica. Revista Latinoamericana de Política, Filosofía y Derecho*, n. 25, 2006, in: <http://www.journals.unam.mx/index.php/rcj/article/view/16755>.

mera testemunha – mas com o próprio destinatário (e subtilmente potencial autor : *We, the people..*). É aliás o que ocorre, desde então, apenas com o tempero nem sequer muito forte de alguns multiculturalismos, com a afirmação internacional do Direito⁸, primeiro, e dos Direitos Humanos, depois.

A relatividade da existência « sublunar », terrena, da constituição implica a existência de numerosas experiências constitucionais, repartidas no tempo e no espaço. Um dos conceitos operatórios mais elementares e mais enriquecedores é precisamente o famoso *conceito histórico-universal de constituição*, cuja formulação lapidar devemos a Ferdinand Lassalle na sua célebre conferência *Über Verfassungswesen* (1862) :

Cada país possui e sempre possuiu uma constituição real e efectiva (...) é tão simples como isso (...) contrariamente à opinião largamente difundida segundo a qual uma constituição seria uma particularidade dos tempos modernos⁹.

Se partirmos deste conceito, aliás ligado ao de « constituição real », a constituição surge como um desafio que é preciso considerar como sendo de todos os tempos e lugares, qualquer que seja a sociedade política em causa. Uma pólis, um Estado, uma Federação, um Império... todos têm uma constituição.

2.2 A Constituição global

O conceito de « constituição global » não é senão o corolário de uma sequência natural de circunstâncias, incluindo circunstâncias conceituais. Desde logo este conceito liga-se ao bem mais consensual conceito histórico-universal de constituição, de que acabámos de falar. A dimensão universalista do direito constitucional moderno é uma constante. Como dissemos também, as declarações de direitos do séc. XVIII eram redigidas para toda a Humanidade e em nome dela. Quando olhamos para trás e vemos tantas evidências (quando as reconhecemos com tais), não podemos deixar de concluir que o conceito de constituição global acaba por nem ser uma descoberta, e muito menos uma invenção, constituindo antes um ovo de Colombo.

⁸ Surya Prakash Sinha, "Why has not been possible to define Law", in *Archiv fuer Rechts- und Sozialphilosophie*, 1989, LXXV, Heft 1, 1. Quartal, Stuttgart, Steiner, p. 1 ss.

⁹ V. Ferdinand Lasalle, *Über Verfassungswesen*, conferência proferida em Berlim em 1862, disponível em : <<http://www.gewaltenteilung.de/lassalle.htm>>

Evidentemente que existem direitos constitucionais nacionais, com regras estritamente nacionais em alguns casos, designadamente as normas específicas sobre órgãos e procedimentos conexos, distribuição de poderes, etc. Mas o fundo e o fundamento das constituições modernas é inegavelmente o mesmo: uma vez que os direitos do Homem (ou direitos humanos) são universais e que os valores que as constituições adoptam o são também, se obviamente as constituições de hoje não são *a mesma*, uma única, elas têm de reconhecer-se, vendo as coisas em perspectiva, como relativamente congéneres e convergentes.

A globalização é também uma questão de comunicação. Os tempos actuais encontram-se dominados pela omnipresença dos *media*, e esta omnipresença – *ubi commoda, ibi incommoda* – torna, por um lado mais direitos mais conhecidos e mais re-conhecidos, e, por outro lado, contribui para a percepção do não-direito e mesmo anti-direito muito difundido também pelo Mundo. O audiovisual, aliás, em todas as suas fórmulas cada dia mais interactivas, poderá, no limite, mudar a percepção e mesmo a concepção do direito, que se quedou por muito tempo uma questão de escrita e de escuta (audição), por ausência do uso de outros sentidos, ou das suas metáforas¹⁰. O constitucionalismo global deve dialogar com este paradigma cultural incontrovertível do olhar ou da visão, preservando sempre o conteúdo (e sobretudo os valores) face à superficialidade de uma cultura « líquida » ou « gasosa » inspirada pela instantaneidade das imagens de *marketing*, quer na televisão, quer na *Internet*.

A globalização constitucional, grande esperança do nosso tempo de direitos do homem universalizados, não deve embarcar na facilidade e na demagogia, mas, pelo contrário, pensar e repensar o direito com rigor ao mesmo tempo que com generosidade e sentido de futuro. Pois ainda há muitos juristas que pensam que são tanto melhores e serão mais respeitados e famosos quanto mais sisudos, aborrecidos, abstraccionistas, dogmáticos e arcaicos se revelarem, ainda que aqui e ali sacrifiquem, por tática, a uma ou outra moda (como algumas ideias neoliberais ou liberal-conservadoras, por exemplo; mas outras modas virão). Pelo contrário, o que se deve esperar do jurista do nosso tempo é uma outra atitude. Com profundo conhecimento dos instrumentos, dos pressupostos, dos paradigmas do passado, sem dúvida. Mas para o superar. Porque, em grande medida, o passado não é uma história do direito, mas, uma história de ainda não-direito, e sobretudo de ainda-não-justiça. Quando não de anti-direito e de injustiça.

¹⁰ V., v.g., Michel Miaille, "Le droit par l'image", in *Droit et société*, 16, 1990, p. 303-312. E o nosso livro *Le droit et les sens*, Paris, l'Atelier de l'Archer, dist. P.U.F., 2000.

Trata-se, assim, de possuir esclarecidamente uma certa energia utopista (princípio esperança, como dizia Bloch¹¹), sem a cristalização das utopias geométricas e excessivamente apriorísticas da modernidade *tout court*.

3 Do clássico e do pós-moderno no Constitucionalismo global

Após o constitucionalismo histórico, do liberal, e do social¹² (do Estado social, próprio do modelo social europeu) é tempo de encarar o advento de um novo constitucionalismo¹³.

Este novo constitucionalismo que começa a ser reconhecido, mas que ainda terá um certo caminho a fazer até ser reconhecido pelos mais conservadores, e passar a ser considerado como coisa óbvia, é global, é mundializado. Porque se não limita aos países singularmente. É certo que não recusa as suas raízes. Mas retoma-as a um nível superior, como que numa espiral.

O constitucionalismo de hoje orgulha-se dos direitos da pessoa e dos direitos concretos do constitucionalismo mais antigo, tradicional.

Não abdica nem da separação dos poderes, nem dos direitos do homem, nem da codificação constitucional, tríade mítica do constitucionalismo moderno.

Defende a soberania popular (mas esclarecidamente conhece as origens do conceito de soberania sem mais e compreende os limites da soberania nacional, sobretudo num mundo interdependente).

Não prescinde nem do sufrágio, nem da representatividade, nem dos partidos políticos enquanto elementos essenciais para a formação e a manifestação da vontade popular.

E aqui devemos deter-nos um pouco, porque o novo direito depende, em grande medida, dos novos políticos, e dos novos legisladores.

Antes de mais, nem se deve cogitar qualquer futuro anti-parlamentar ou antipartidário. Aí estaria o germe de grandes males, necessariamente de ditaduras.

Os partidos não são os únicos instrumentos de democracia (a democracia participativa e deliberativa superam a simplesmente representativa, mas não devem passar sem ela), mas são indispensáveis, e a necessitar urgentemente de uma profunda reforma democratizante.

¹¹ Ernst Bloch, *Das Prinzip Hoffnung*, Frankfurt, Suhrkamp, 1959.

¹² Paulo Bonavides, *Do Estado Liberal ao Estado Social*, 8.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007.

¹³ Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*, São Paulo, Saraiva, 2009, chama-lhe apenas «contemporâneo».

Mas tal reforma não se consegue por medidas já esgotadas e tímidas : como, por exemplo, pela mera panaceia de inclusão de candidatos independentes nas listas de deputados mas por uma metamorfose muito mais profunda : sobretudo uma metamorfose a caminho da competência, da qualidade.

De forma alguma acreditamos que os nossos representantes devam ser tecnocratas ou pretensos sábios fora das ideologias, acima delas. O que se quer é representantes que estejam muito mais esclarecidos sobre as ideologias, que os seus próprios partidos devem ter (assim claramente se distinguindo uns dos outros, e tornando assim praticamente impossíveis os problemas de fidelidade partidária). E que, ao mesmo tempo que formados ideologicamente, e sendo arautos fiéis dessas propostas globais de sociedade, tenham competência política, retórica, jurídica, e de cultura geral – pelo menos. Alguns serão especializados em questões sociais, outros em problemas económicos, outros dominarão os dossiers ambientais, outros ainda os culturais e os educativos, etc. Mas há uma formação de base que se exige aos políticos. Dizia o polígrafo Oliveira Martins:

“Confunde-se hoje a soberania com o poder, a autoridade com o governo. Todo o cidadão é, sem dúvida, cabal, completa e igualmente, uma fonte de autoridade e um poço de soberania; mas que todo o cidadão seja também virtualmente um homem capaz de exercer os supremos cargos da república, eis aí um dos paradoxos que farão sem dúvida estalar de riso os nossos vindouros. Requerem-se montanhas de habilitações e atestados para o exercício da mais ridícula função: nada, absolutamente se requer, nem folha corrida, nem exame de instrução primária, para se ser deputado ou ministro”¹⁴.

O constitucionalismo de hoje tem de ir mais longe. Já está a ir mais longe. O constitucionalismo global funda-se sobre valores e princípios constitucionais gerais, também eles globalizados. Um dos primeiro exemplos desta universalização é precisamente a busca da felicidade (*pursuit of happiness*) já presente na declaração de independência dos EUA¹⁵.

O constitucionalismo global sabe que a ética constitucioal sempre foi global. Ele assume, vive e defende os valores políticos da Liberdade, da Igualdade e da Justiça, que tendem para a Fraternidade, valor-chave de um futuro direito fraterno... uma utopia inevitavelmente global (uma fraternidade humana verdadeira, completa, que fosse apenas parcial, seria impossível).

¹⁴ Oliveira Martins, *O Descrédito da Política*, “O Repórter”, Lisboa, 19-I-1888, ano 1, n. 19.

¹⁵ V. também Stamatios Tzitzis, *Le droit à la jouissance. La jouissance des droits*, in “φιλοσοφία”, 17-18, Athènes, 1987-88.

O novo constitucionalismo funda-se por um lado na supremacia da constituição¹⁶ e por outro na laicização (que nada tem a ver com anti-religiosidades ou anti-filosofias, mas apenas sublinha a neutralidade e imparcialidade do Estado, sendo, portanto, um corolário do princípio da supremacia constitucional). A constituição é uma questão dos homens e das suas sociedades. E, entretanto, é uma das suas preocupações mais sérias e mais sagradas. O que implica o reconhecimento da sua dimensão metafísica e teológica – pelo menos até hoje¹⁷.

A constituição não é mais uma metáfora, um aleluia jurídico, um documento tanto apto a inspirar um argumento como a poisar o charuto, como dizia Eça de Queiroz. A constituição é efectiva, ela é aplicada, ele não mais pode ser concebida como esgotando-se no seu texto, mas devendo retomar todos os seus direitos de cidadade no concílio do direito (a que preside) enquanto unitridimensional norma, facto e valor (como na teorização jurídica geral de Miguel Reale¹⁸). Ela não se encontra mais apenas no livros (*law in the books*), mas na vida, e até no quotidiano (*law in action*). Assim se consiga abri-la para os cidadãos. Nesse sentido, os remédios constitucionais da Constituição brasileira são um exemplo de abertura do texto fundamental aos cidadãos certamente a seguir.

O direito constitucional global é, assim, muito mais vasto e muito mais complexo que o seu pai, o direito constitucional que se apresentava como estritamente nacional (embora já tivesse um fundo comum nos princípios, muitas vezes), e que o seu avô, o direito « político ».

O novo direito constitucional do mundo globalizado tem um novo rosto. Começa por ser muito mais técnico (e implica assim um procedimento e um processo constitucionais subtis), e é assim mais eficaz.

Curiosamente, esta tecnicidade e eficácia permitem-lhe sonhar. Sonhar cada vez que o valor da Justiça graças a si triunfa. E os demais valores vão também tornando-se reais, efectivos.

Que coisa extraordinária esse princípio contra-majoritário ínsito no direito constitucional, e em grande medida, em especial, nos direitos humanos e fundamentais : os governos e as maiorias parlamentares podem, desde que o controle da constitucionalidade foi posto em prática, ver as suas leis declaradas inconstitucionais por tribunais independentes que

¹⁶ Nelson Saldanha, *Formação da Teoria Constitucional*, 2.^a ed., Rio de Janeiro / São Paulo, Renovar, 2000, p. 135 ss.

¹⁷ Olivier Camy, *Droit constitutionnel critique*, Paris, L'Harmattan, 2007, p. 7 ss.

¹⁸ V., por todos, Miguel Reale, *Teoria Tridimensional do Direito* (1.^a ed. 1968; 5.^a ed. 1994), in *Teoria Tridimensional do Direito / Teoria da Justiça / Fontes e Modelos do Direito*, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

as afrontam com a maior das naturalidades, sem que os seus juízes corram o menor risco, colectivo ou individual. E onde não seja assim não haverá sequer democracia. É um progresso democrático, republicano e civilizacional muito considerável. Importa que continue a aprofundar-se este contrôle, e que a dignidade e o prestígio destes juízes não sejam postos em causa, normalmente por meras táticas partidárias, com desprezo pelas instituições e pela necessidade de Justiça, que elas devem efectivar.

O constitucionalismo global é uma ideia dinâmica. Ele fará o seu caminho, com as mesmas dificuldades e as mesmas esperanças que a globalização pacífica e intercultural. Não deve nunca tratar-se de uma globalização uniformizadora, mas de uma globalização que respeite as diferenças¹⁹.

Uma globalização a caminho de uma nova ordem mundial (como podem alguns criticar esse projecto ? Será boa, positiva, justa, a velha desordem mundial ?). Evidentemente, não um *big brother* planetário, mas uma ordem de progresso (como na bandeira brasileira, embora superando o positivismo que lhe foi berço). Incluindo o progresso social, que é hoje consubstanciado institucionalmente por um Estado social equilibrado e prudente. Como, aliás, o presidente Obama está a desenvolver nos EUA, com a reforma da saúde, finalmente assim se reconhecendo nos EUA o direito universal à saúde – um elemento vital dos direitos fundamentais num constitucionalismo global.

É certo que os desafios a enfrentar no momento são múltiplos, e muito complexos. Ninguém certamente conseguirá, sozinho sequer elencar o conjunto de problemas de uma região, muito menos de um país, ou do mundo. E a dimensão jurídica é limitada no seu efeito regenerador. Acima do direito, há realidades que se impõem e são determinantes. Mas o direito, e o direito constitucional em especial, têm um papel a desempenhar, que não pode ser reduzido a passar para o diário oficial e para o comando coercitivo os ditames de qualquer poder. Os juristas, todos, e não só os constitucionais, não são burocratas ao serviço de quem manda.

¹⁹ É curioso verificar que num artigo publicado na Internet, a constituição global globale (« global constitution »), é apresentada como uma utopia com uma conotação muito diferente : como um dos direitos do homem que é considerado como sendo inatacável, o « direito de andar armado ». Evidentemente, parece ser a maifestação não de um pensamento global, e universalista, mas de uma sensibilidade particular. A consideração deste « direito » seria impensável noutras latitudes culturais. Eis, pois, o que não se deve fazer : pensar a constituição global através dos dogmas (muito respeitáveis, mas limitados no espaço) de uma única cultura. Recordemos o referendo sobre esta matéria no Brasil e da clivagem que do País revelou. Evidentemente, outros ambientes culturais nem sequer pensariam em tal como direito fundamental. V. <http://newconstitution.wikispaces.com/Human+Rights>. Parece também evidente que o artigo de uma antiga constituição soviética que consagrava o direito ao aquecimento seria absurdo em países tropicais. Há assim, evidentemente, dimensões não globais no constitucionalismo.

E a categoria do constitucionalismo global, como vimos, não vem apagar toda as dimensões prévias.

E o que importa sublinhar, no caso, é o papel especial e estratégico do direito constitucional na construção de uma sociedade mais justa, mais livre e mais fraterna – que continua a ser o grande sonho colectivo que a humanidade (ou os seus representantes mais esclarecidos, porque, como dizia Rousseau, os escravos vis até sorriem de desdém ao ouvirem a palavra Liberdade) deve realizar.

Ao direito constitucional não se deve pedir nem pouco nem muito. Ele é já em si mesmo uma grande pedagogia geral para o direito, para todo o direito. E pode ser também um vector de educação e exemplo para a sociedade no seu todo. Combatendo as desigualdades, assegurando os direitos e o direitos humanos, tornando a actividade política credível, mais transparente, e submetendo-a ao direito.

Não pelo activismo desenfreado de um Estado de juízes²⁰, que não parece desejável, mas pela aplicação quotidiana dos valores e dos princípios da constituição pelos agentes jurídicos em todos os níveis e, antes de mais, pelos cidadãos activos e dedicados, imbuídos de virtudes constitucionais. Não esqueçamos nunca que o principio das nossas repúblicas, segundo o sábio Montesquieu, não pode ser senão a virtude.

²⁰ Michel Tropper, *Le gouvernement des juges, mode d'emploi*, Québec, Presses de l'Université Laval, 2007. V. ainda Henri Pallard, *Les Professions juridiques*, Montréal, Yvon Blais, 1999.